



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

24VARCVBSB
24ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713975-15.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Recebo a emenda à inicial de ID nº 37934052.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA proposta por INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S.A em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA.

Informa ter proposto a ação visando o repasse de “tarifas de embarque” que, por uma imposição da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, devem ser recolhidas dos passageiros pelas companhias aéreas (Avianca) e, em seguida, repassadas às Concessionárias de Aeroporto (Inframerica).

Noticia que o Juízo no qual tramita a recuperação judicial da AVIANCA asseverou não ter competência para deliberar sobre créditos extraconcursais, como as “tarifas de embarque” objeto da presente demanda.

Assevera ser o embarque de passageiros/usuários no Aeroporto Internacional de Brasília o fato gerador das tarifas de embarque, de modo que o recolhimento e o seguinte repasse à Inframerica das tarifas se dá nesta Cidade de Brasília/DF, motivo pelo qual argumenta ser desse Juízo a competência, nos termos do art. 53, III, d do CPC.

Assim, informa ser Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília desde 2012, conforme contrato de concessão firmado com a ANAC.

Nesse sentido, narra ter se obrigado a à “(...) ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Complexo Aeroportuário” de Brasília (Cláusula 2.1), e, em contrapartida passou a figurar como beneficiária das “tarifas de embarque” pagas pelos passageiros que embarcam no Aeroporto Internacional de Brasília, conforme avençado à Cláusula 4.1 daquele Contrato de Concessão – ID nº 35541111 - Pág. 6.

Verbera incidirem as tarifas de embarque sobre os passageiros que se prestam à remuneração dos serviços prestados por operadores aeroportuários – no caso concreto, a Inframerica.

Ademais, informa que “o tema foi avençado nos termos da Cláusula 4.1.1. do Contrato de Concessão, em congruência ao art. 19 da Resolução 432/17 da ANAC.

Nesse contexto, informa a inadimplência da AVIANCA no repasse de R\$ 6.105.491,64 referentes ao



período entre setembro de 2018 e abril de 2019.

Logo, assevera que a inadimplência da Avianca quanto à obrigação de repassar à Inframerica o valor de R\$ 6.105.491,64 é inequívoca e incontestável (arts. 3896 c/c 374, II7, do CPC), porque fundada em dados prestados pela própria Avianca, em outras palavras, administrativamente reconhecidos pela mesma.

Assim, pleiteia em sede de tutela de urgência o sequestro imediato dos R\$ 6.105.491,64 não repassados à tempo e modo à Inframerica a título de “tarifas de embarque”, via simples penhora online.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em que pretende a Autora constrição eletrônica (BACENJUD) da quantia de R\$ 6.105.491,64, a fim de resguardar o seu direito a danos materiais decorrentes do não repasse das tarifas de embarque pela Requerida.

Com efeito, o art. 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Toda a cautela se justifica na medida em que a antecipação de tutela vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa.

De fato, a concessão da antecipação de tutela é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade do mesmo em contrapor provas dos fatos.

Assim, a prova do direito deve ser verossímil, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação, de forma que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

É fato conhecido que a empresa requerida AVIANCA está em recuperação judicial e o autor, por sua vez, afirma que os valores ora perseguidos nunca integraram o patrimônio da ré e tampouco foram abrangidos pelo plano de recuperação judicial. Com base nesse argumento, postula o sequestro imediato do importe de R\$ 6.105.491,64 via simples penhora online.

Embora este Juízo entenda que a competência para o arresto pretendido seja do Juízo Recuperacional, haja vista que se trata de ato de disposição patrimonial, é fato demonstrado nos autos que aquele Juízo declinou da competência de decidir tal questão.

Ainda que se tenha que os valores são recolhidos pela Ré mas pertencem à autora, a questão deveria ser submetida ao procedimento de restituição de coisa de terceiro apreendida no curso do processo recuperacional, de competência daquele Juízo.

Eventual constrição praticada por este Juízo pode comprometer o processo de recuperação judicial, contrariando o entendimento sedimentado pelo C. STJ acerca dos limites de competência no processo de recuperação judicial.

Destarte, a questão da competência pode aguardar solução futura quando, e se, forem encontrados valores a arrestar. Já a Autora corre sério risco em razão do não recebimento dos valores que contratualmente lhe pertencem.

Assim, e em decisão sujeita a posterior reavaliação, ACEITO a competência para julgar a tutela provisória cautelar pretendida. A competência para a ação de cobrança é indubitavelmente deste Juízo eis que se trata de quantia ilíquida.

Bem se vê que a Ré recolhe os valores que pertencem à Autora em razão de contrato. Os valores não lhe pertencem e seu não repasse implica em apropriação do que não lhe pertence, ato ilícito. Presente, pois, a verossimilhança da alegação.



Outrossim, o estado recuperacional da Ré, aliada às notícias de conhecimento público e notório acerca de sua situação financeira, informam a existência de risco substancial ao resultado útil do processo.

Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual DEFIRO tutela provisória de arresto para determinar o bloqueio, via BacenJUD, do valor de R\$ 6.105.491,64.

Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum.

Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC.

Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação.

Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes.

Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo.

Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação.

Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes.

Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida.

Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade.

Ademais, as partes podem arguir eventual nulidade acerca da modificação da ordem da audiência de conciliação na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme estabelece o art. 278 do CPC.

Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, em data a ser designada e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado.

Por fim, reitere-se a possibilidade de não realização da audiência de conciliação se ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse na composição consensual.

Cite-se para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

I.

